



Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N
C.N.P.J. 87.612.743/0001-09
Setor de Licitações



ATA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO(A) Pregão Presencial 004/2017

Aos Seis dias do mês de Março de 2017, às 09:00, reuniu-se a Comissão de Licitação do Município de ESPUMOSO - RS, Portaria Municipal nº 20.007/2017, nas dependências da PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO, com o intuito de julgar os recursos administrativos hierárquicos das empresas abaixo citadas, de acordo com a faculdade prevista na alínea "a" do inciso I, do artigo 109 da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, relativos ao resultado de Habilitação do Procedimento Licitatório do(a) Pregão Presencial 004/2017.

RELAÇÃO DAS EMPRESAS COM RECURSO

| NOME | PROTOCOLO |
|----------------|------------|
| JAIR MORAES ME | 1109442017 |

Todos os recursos são tempestivos, portanto, conhecidos.

No mérito.

Apresentado recurso pelo licitante JAIR MORAES ME, alegou, em síntese, que o edital de pregão presencial não teria previsto um valor mínimo para a contratação; que o custo médio de cada funcionário nesse tipo de contratação seria de aproximadamente R\$ 2.630,00 (dois mil seiscentos e trinta reais), com um montante mensal de R\$ 10.520,00 (dez mil quinhentos e vinte reais); que pelo valor de R\$ 6.350,00 (seis mil trezentos e cinquenta reais) o licitante ora vencedor não conseguiria executar os serviços, eis que a proposta é inexequível; alegou em seus fundamentos afronta aos artigos da Lei 8.666/93, em especial ao art. 48, II, § 1.

Intimado para contrarrazões, o licitante vencedor LEANDRO P DOS SANTOS ME, não se manifestou.

Em uma análise quanto às alegações trazidas no recurso, o mesmo não pode ser acolhido, pelas razões abaixo expostas por esta Comissão.

Veja-se, que as decisões judiciais recentes pautam-se na estrita legalidade para a análise na inexequibilidade:

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REVISÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE CANDELÁRIA. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE POR INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. 1. Embora de modo conciso, verifica-se que o Julgador examinou a controvérsia existente nos autos, inclusive afastando argumentos invocados pela parte, o que é suficiente para a prestação da tutela jurisdicional, não havendo se falar em prejuízo às garantias da ampla defesa e do contraditório. O Magistrado a quo indicou os motivos que lhe formaram o convencimento, identificando que o caso estaria atrelado ao princípio da estrita legalidade, com prevalência da presunção da inexequibilidade da proposta que não atenderia ao disposto na Lei de licitações. Nulidade da sentença inexistente. 2. Existindo previsão legal delimitadora dos valores das propostas, a comissão julgadora não detém o alvedrio de avaliar a economicidade e vantagem à Administração fora daqueles lindes. A proposta vencedora, apesar de nominalmente mais econômica, afronta a Lei de licitações. Aplicação do art. 48, § 1º, Lei n. 8.666/1993. É considerada inexequível a proposta cujo valor seja inferior a 70% da média aritmética dos valores das propostas superiores



Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N
C.N.P.J. 87.612.743/0001-09
Setor de Licitações



a 50% do valor orçada pela administração (art. 48, § 1º, alínea "a", da Lei n. 8.666/1993), assim como é considerada inexequível a proposta cujo valor seja inferior a 70% do valor orçado pela Administração (art. 48, § 1º, alínea "b", da Lei n. 8.666/1993). A maior e primordial garantia de proteção ao erário é a observância estrita da legalidade, acarretando a desclassificação da empresa que desrespeitou os ditames pertinentes. 3. Além disso, o pleito encontra óbice na regra do nemo potest venire contra factum proprium. A empresa licitante impetrada deixou de impugnar o edital enquanto possível (art. 41, §§ 1º e 2º da Lei n. 8.666/93). Ainda, expressamente aceitou as condições impostas pela Administração Pública. 4. Para fins de prequestionamento, inexistente obrigatoriedade de enfrentamento direto quanto a todos os dispositivos constitucionais e legais invocados, bastando a solução da controvérsia. Precedentes desta Câmara Cível. NEGARAM PROVIMENTO AOS APELOS E CONFIRMARAM A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70070442488, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 18/11/2016)

Ainda que existam divergentes interpretações quanto ao cálculo da exequibilidade de serviços, seja pelo valor de pesquisa de mercado ou pelos parâmetros do art. 48, II, a proposta apresentada e vencedora é exequível.

Afinal, vejamos o que diz o artigo citado:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

Ao aplicar o cálculo, o artigo acima dá tanto a opção da alínea "a" e da alínea "b", podendo um ou outro valor ser adotado para o critério da exequibilidade. Portanto, tem-se os seguintes dados:

Pela alínea "b", o valor orçado pela Administração: R\$ 12.000,00/mês, considerando que é exequível o valor das propostas em 70% do orçado, chegar-se-ia ao valor mínimo de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais). Percebe-se que as propostas foram as seguintes:

JAIR MORAES ME - R\$ 8.942,73

LEANDRO P DOS SANTOS ME – R\$ 8.500,00

"Sentinela do Progresso."



Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N
C.N.P.J. 87.612.743/0001-09
Setor de Licitações



Ou seja, ambas estão acima do patamar mínimo exigido pela Lei, em conformidade com a alínea citada. Contudo, considerando os lances finais, tem-se os seguintes valores:

JAIR MORAES ME - R\$ 6.450,00

LEANDRO P DOS SANTOS ME – R\$ 6.350,00

Dessa feita, efetivamente, pelo alínea “b” seria inexequível o valor.

Entretanto, pela alínea “a” é exequível o valor, conforme demonstra o cálculo e explicação na tabela abaixo:

| VALOR ESTIMADO | 50 % DO VALOR ESTIMADO | 70% DO VALOR ESTIMADO |
|---|--|---|
| R\$ 12.000,00 | R\$ 6.000,00 | R\$ 4.200,00 |
| PROPOSTAS COM VALORES SUPERIORES A 50% DO ESTIMADO | MÉDIA DAS PROPOSTAS SUPERIORES A 50% DO VALOR ESTIMADO | 70% DA MÉDIA DAS PROPOSTAS SUPERIORES A 50% DO VALOR ESTIMADO |
| JAIR MORAES ME - R\$ 6.450,00 LEANDRO P DOS SANTOS ME – R\$ 6.350,00 | R\$ 6.400,00 | R\$ 4.480,00 |

Portanto, ambas as propostas detém valores superiores a R\$ 4.480,00, e, pela alínea “a” são consideradas exequíveis.

Aliás, frise-se que a proposta final apresentada pelo recorrente foi de R\$ 6.450,00, indo de encontro com sua alegação de que o valor mínimo para executar o serviço seria de R\$ 10.520,00 (dez mil, quinhentos e vinte reais).

Ao final, a presente Comissão remete as presentes justificativas à Autoridade Superior, opinando pelo indeferimento do recurso e pela homologação do certame.



Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N
C.N.P.J. 87.612.743/0001-09
Setor de Licitações



ESPUMOSO, 6 de Março de 2017.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Presidente

Membro

Membro